



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Rua Sebastião Clemente, s/n – Centro – Tacaimbó - PE

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

Lei nº 602/2011

EMENTA: *Dispõe sobre processo seletivo público e a criação do cargo público de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO no uso de suas atribuições legais, prevista na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

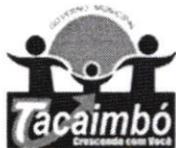
Art. 1º. Fica criado o cargo público de Agente de Combate às Endemias, atividades de natureza pública a serem executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, o qual passará a integrar o quadro de pessoal efetivo da Administração Pública direta do Município, integrando a estrutura de cargos da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O cargo público mencionado no caput reger-se-á conforme a Legislação Federal no que couber, principalmente a Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, bem como pela legislação municipal pertinente, especialmente no que trata essa Lei e suas alterações posteriores.

§ 2º. O cargo público criados no caput se submete ao regime estatutário, conforme dispõe a legislação estadual em vigor.

§ 3º. O provimento para o cargo público ora criado deve ser precedido de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e atendidos os requisitos específicos para o exercício da respectiva atividade, em observância ao disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal, ressalvado o que fora o que fora estabelecido nos art. 11 e 13 desta Lei, devendo o ato de seleção correspondente atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 4º. A Administração Pública Municipal deverá averiguar e certificar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Rua Sebastião Clemente, s/n – Centro – Tacaimbó - PE

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

dispensa referida no parágrafo único do art. 2 da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no § 3º deste artigo.

Art. 2º. O cargo público de Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente de Combate às endemias na sua área de atuação, além de outras estabelecidas por ato próprio da Secretaria Municipal de Saúde:

I – visitar bimestralmente os imóveis do município para identificação através de levantamento do índice e eliminação por meio do tratamento focal ou mecânico dos focos do Aegypti;

II – visitar as áreas consideradas críticas e realizar ações educativas e técnicas com a aplicação de raticidas para conter a proliferação e diminuir os riscos à saúde da população;

III – realizar investigação através de inquérito sorológico em cães e borrifação residual no imóvel para impedir a disseminação desta patologia pelo vetor Flebótomos nos imóveis onde houver positividade;

IV – realizar buscas passiva e ativa de Triatomíneos (Barbeiro), principais transmissores do agente etiológico Trypanossoma Cruzi, seguido de borrifação residual nos imóveis onde foram encontrados os vetores;

V – capturar animais errantes de pequeno porte em vias públicas, no intuito de reduzir os riscos à população, tanto em relação a acidentes e agressões, quanto à prevenção de doenças como raiva;

VI – reduzir a população alada deste vetor transmissor de doenças como Filariose e as Encefalites, através de ações diversas, que vão desde a limpeza de rios e córregos facilitando o fluxo normal das águas, além da aplicação de inseticidas químicos e biológicos em áreas sem saneamento básico;

VII – identificar, classificar e examinar vetores diversos auxiliando com as ações executadas nas vigilâncias epidemiológicas e entomológicas; e

VIII – realizar atividades educativas em escolas, órgãos governamentais e não-governamentais além de capacitação dos agentes.

Art. 3º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Rua Sebastião Clemente, s/n – Centro – Tacaimbó - PE

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

I – haver concluído, com aproveitamento, o curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 4º. Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de Agente de Combate às Endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados nesta Lei, para o seu exercício, sem o prejuízo de aplicação das demais penalidades disciplinares contidas na norma estatutária em vigor, na forma da legislação municipal.

Parágrafo único. O descumprimento pelo servidor dos requisitos específicos dispostos no *caput* constitui falta grave, cuja aplicação da penalidade de demissão depende de apuração através de procedimentos administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. Ficam criados 06 (seis) cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito da Administração Pública Direta do Município, com carga horária e vencimento base constantes no Anexo I desta lei.

Art. 6º. Os processos seletivos realizados pela Administração Pública Municipal antes da data de edição da Emenda Constitucional 51/2006 serão convalidados, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado pela Administração Pública Municipal, através de ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo os Agentes de Combate às Endemias, em efetivo exercício na função até a data de edição da Lei Federal n° 11.350/2006, serem lotados nos quadros de pessoal efetivo da Administração Pública Direta do Município, como servidor público, observados os requisitos de seleção dispostos nos art. 3º desta Lei.

§ 1º. Os Agentes de Combate às Endemias aprovados no processo seletivo mencionado no *caput* e que, até a data de publicação da presente Lei, ainda não tiverem sido convocados terão seu direito garantido até o término da data de validade do processo seletivo, conforme previsto no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Rua Sebastião Clemente, s/n – Centro – Tacaimbó - PE

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

§ 2º. Fica facultada a Administração Pública Municipal, antes de efetivo enquadramento de que trata este artigo, submeter os processos seletivos mencionados no caput à convalidação de órgãos estaduais e federais competentes, a fim de agir em consonância com as instruções destes, no sentido de conferir maior transparência, publicidade e legitimidade a tais atos.

Art. 7º. Os processos seletivos realizados por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, por força de contrato, convênio ou termo de parceria com a Administração Pública Municipal serão analisados pelos órgãos competentes a fim de verificar a sua formalidade, como data de realização, publicação de edital, publicação dos resultados, contratos de trabalho, dentre outros, além da obrigatoriedade de comprovação da necessária autorização e supervisão da Administração Pública Municipal.

Art. 8º. Somente após a verificação e comprovação de que todos os requisitos essenciais previstos nos arts. 3º e 10 desta Lei foram cumpridos, o órgão competente da Administração Pública Municipal certificará o fato, tornando-o público, e fará publicar listagem dos referidos agentes em efetivo exercício na data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, com contrato de trabalho em vigor, firmado com pessoa jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, os quais serão lotados nos quadros de pessoal efetivo da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Fica facultada a Administração Pública Municipal, antes do efetivo enquadramento de que trata este artigo, submeter os processos seletivos mencionados no caput à convalidação de órgão estaduais e federais competentes, a fim de agir em consonância com as instruções destes, no sentido de conferir maior transparência, publicidade e legitimidade a tais atos.

Art. 9º. As despesas decorrentes da criação dos cargos públicos a que se refere o art. 1º correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento do Município.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, caso necessário, autorizado a abrir crédito adicional especial ou executar suplementação para fazer face ao cumprimento do objeto de concessão mencionado no art. 1º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Rua Sebastião Clemente, s/n – Centro – Tacaimbó - PE

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

Art. 11. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal resolver, esclarecer e regulamentar, por meio de Decreto, os casos omissos pertinentes às normas contidas nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrato.

Gabinete do Prefeito, 21 de outubro de 2011.

WASHINGTON LUIZ DA SILVA PEREIRA
- Prefeito Constitucional -

